



$x\alpha$ (x1, x2,..., xn*) = Número de dias corridos com a vigência das TJLP's α ;
TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual;
DAC = Dias do ano civil (365 ou 366 dias).

PORTARIA Nº 174, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sobre os saldos médios diários dos financiamentos concedidos para investimentos rurais, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou ordinários BNDES.

§ 1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a:

I - R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA, não realizadas com produtores que se enquadrem como beneficiários do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural;

II - R\$ 500.000.000,00(quinhetos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações realizadas com produtores que se enquadrem como beneficiários do Proger Rural, conforme item 4 do art 4º da Resolução CMN nº 3.588, de 30 de junho de 2008, no âmbito do MODERFROTA;

§ 2º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equializadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 3º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis do BNDES contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

§ 4º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários referentes às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 5º Para fins de acompanhamento, o BNDES deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o final do mês subsequente, os saldos médios diários das operações realizadas ao amparo desta Portaria constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos médios diários prorrogados.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados, desde que concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos contratados a partir de 1º de julho de 2008 e até 30 de junho de 2009.

Art. 3º Para o disposto no inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria, o valor das equalizações de que trata a mesma ficará limitado à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP de acordo com a metodologia constante de seu anexo e nos seguintes termos:

I - caso a TJLP seja fixada acima de 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, o Tesouro Nacional repassará ao BNDES o montante equivalente à diferença entre a TJLP e a taxa de 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, aplicada sobre o saldo médio das operações no período;

II - caso a TJLP fique abaixo de 6,00% (seis inteiros por cento) ao ano, o BNDES repassará ao Tesouro Nacional a diferença apurada, aplicada também sobre o saldo médio das operações contratadas no período;

III - caso a TJLP fique entre 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano e 6,00% (seis inteiros por cento) ao ano, não haverá repasse entre o Tesouro Nacional e o BNDES referente às operações contratadas no âmbito do Ano-Safra 2008/2009.

Art. 4º Para o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria, o valor das equalizações de que trata a mesma ficará limitado à variação da TJLP, acrescida da taxa efetiva de juros de 2% a.a., sobre os termos dos incisos I, II, III do artigo anterior.

Art. 5º Para fins de pagamento pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo BNDES, à Secretaria do Tesouro Nacional, o valor das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA's) relativos aos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculos, bem como de declaração do BNDES quanto "à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964", conforme exigido pelo § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, alterado pela Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

Parágrafo único. Os valores das equalizações devidas em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, referentes aos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 1992.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que trata o inciso I desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

i) Caso a TJLP seja fixada acima de 6,50% a.a.(seis inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano):

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + (TJLPmg/100)]^{n^{DAC}} - 1,0650^{n^{DAC}} \}$$

ii) Caso a TJLP seja fixada abaixo de 6,00% a.a.(seis inteiros

por cento ao ano):

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + (TJLPmg/100)]^{n^{DAC}} - 1,0600^{n^{DAC}} \}$$

b) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que trata o inciso II desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

i) Caso a TJLP seja fixada acima de 6,50% a.a.(seis inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano):

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + (TJLPmg/100)]^{n^{DAC}} - 1,0650^{n^{DAC}} + 1,0200^{n^{DAC}} - 1 \}$$

ii) Caso a TJLP seja fixada abaixo de 6,00% a.a.(seis inteiros

por cento ao ano):

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + (TJLPmg/100)]^{n^{DAC}} - 1,0600^{n^{DAC}} + 1,0200^{n^{DAC}} - 1 \}$$

iii) Caso a TJLP seja fixada entre 6,00% a.a.(seis inteiros por

cento ao ano) e 6,50% a.a. (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano):

$$EQL = SMDA \times \{ 1,0200^{n^{DAC}} - 1 \}$$

Onde:

$$TJLPmg = \{ \{ [1 + (TJLPa/100)]^{(na^{DAC})} \times [1 + (TJLPb/100)]^{(nb^{DAC})} \times \dots \times [1 + (TJLPy/100)]^{(ny^{DAC})} \times [1 + (TJLPz/100)]^{(nz^{DAC})} \}^{DAC(na+nb+\dots+ny+nz)} - 1 \} \times 100$$

n =(na+nb+...+ny+nz)

c) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times \{ \prod_{\alpha=1}^{n^*} [1 + (TJLP\alpha/100)]^{x^{\alpha}/DAC} \}$$

Legenda:

EQL = equalização apurada referente ao período de equalização;

EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

TJLPmg = Média geométrica das TJLP's do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de equalização;

TJLPa, TJLPb, ..., TJLPz = TJLP's vigentes no período de equalização;

na, nb, ..., ny, nz = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;

TJLP α (TJLP 1, TJLP 2,..., TJLP n*) = TJLP's vigentes no período de atualização;

$x\alpha$ (x1, x2,..., xn*) = Número de dias corridos com a vigência das TJLP's α ;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual;

DAC = Dias do ano civil (365 ou 366 dias).

DESPACHO DO MINISTRO

Em 14 de agosto de 2008

Processo nº: 00190.027617/2007-67.

Interessado: BANESTES S.A. - Banco do Espírito Santo.

Assunto Contrato da Oitava Novação de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES S.A. no valor de: R\$ 63.699.935,08 (sessenta e três milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), posicionado em 1º de maio de 2006, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, da Portaria/MF nº 276, de 18 de setembro de 2001, da Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005, e das demais normas legais e regulamentares em vigor.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração mediante a apresentação das certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor

GUIDO MANTEGA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA

FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/MVA Nº 2, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

Altera as Tabelas II, III, V, VII, IX, X, XI e XII, anexas ao ATO COTEPE/ICMS 21/08, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas, a partir de 16 de agosto de 2008, adotarão as seguintes margens de valor agregado, em relação às Tabelas II, III, V, VII, IX, X, XI e XII de que tratam os incisos II, III, V, VII, IX, X, XI e XII do Ato COTEPE/ICMS Nº 21/08, de 25 de junho de 2008.

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS